



AO

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO

Referência: Procedimento de Grande Porte nº 006/2023

Processo: 294/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO - SEHAC.

CONTRUTORA ENGECAD LTDA. EPP, vem tempestivamente interpor o presente **Recurso Administrativo**, nos autos do processo de Licitação para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA PARA AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO E MELHORIAS NAS EDIFICAÇÕES DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO (SPA) - POSSE”** em vista da habilitação equivocada das empresas **MPE Engenharia e Serviços S.A.**, no certame em epígrafe, na forma abaixo:

Não deve prosperar a habilitação da empresa **MPE Engenharia e Serviços S.A.**, pois não atendeu a todas as determinações do edital, como vemos:

DA EQUIVOCADA DECISÃO DE HABILITAÇÃO:

Decidiu a comissão pela habilitação da empresa recorrida, eis que supostamente teria atendido a todos os requisitos do edital, porém, tal fato não ocorreu.

DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODAS AS CERTIDÕES DE PROTESTO DA SEDE DA EMPRESA MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.:

A decisão pela habilitação da empresa **MPE Engenharia e Serviços S.A.** não deve prosperar, eis que a mesma não atendeu em sua integralidade a necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional prevista no item 6.3.2.2 do Edital.



Diz o edital:

8.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA

a) Certidão Negativa de **Falência, Concordata**, do Cartório Distribuidor da Comarca sede da proponente, deverá estar válida na data de CONVOCAÇÃO. A certidão deverá conter expressamente o prazo de validade, ou quando ausente será considerada válida por um período de **90 (noventa) dias** corridos, a contar da data da sua emissão pelo órgão expedidor, salvo disposição legal em contrário comprovada pelo proponente.

A ré tem sede na cidade do Rio de Janeiro, portanto, destacamos o que dispões o CODJERJ - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

Capítulo III - Dos oficiais do registro de distribuição e distribuidores

Art. 9º - Na Comarca da Capital, observado, quanto à Serventia do 10º Ofício, o estabelecido no art. 125, incumbe aos Oficiais do Registro de Distribuição:

I) aos dos 1º e 2º Ofícios, o registro dos feitos da competência das Varas de Órfãos e Sucessões, das Varas Criminais e os contenciosos e administrativos das demais Varas, salvo as da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos;

II) aos dos 3º e 4º Ofícios, o registro das habilitações para casamento, dos feitos de competência das Varas Criminais e dos contenciosos e administrativos das demais Varas, salvo os da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos;

A leitura da norma acima citada, deixa claro que os 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Distribuição da Capital (Rio de Janeiro) têm competência concorrente para a distribuição de feitos de falência e concordata, eis que os mesmos não estão citados como sendo de competência exclusiva de quaisquer dos ofícios de distribuição.

Desta forma, para cumprir integralmente o edital, deveria a recorrida apresentar as certidões negativas do 1º, 2º 3º e 4º distribuidor,



porém, apresentou somente do 1º e 2º Distribuidor, estando, portanto, com sua documentação incompleta.

Em anexo, segue consulta realizada no site do 4º Ofício de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro, disponível no site:

- <https://www.4distribuidor.com.br/sobrenos.php>
- <https://www.4distribuidor.com.br/sobre-nos>

Assim, as duas certidões apresentadas não atendem ao item do edital em sua totalidade, restando, portanto, desatendido.

Por fim, destaque-se que a recorrida apresentou uma Certidão da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que diz:

CERTIFICO, para fins de prova em Licitação Pública que, de acordo com o artigo nono c/c os artigos cento e vinte e quatro e cento e vinte e cinco da Resolução número cinco, de vinte e quatro de março de mil novecentos e setenta e sete, (Livro III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro), os **Ofícios do Registro de Distribuição na Comarca da CAPITAL do Estado do Rio de Janeiro**, são em número de nove, competindo: **I - aos dos 1º e 2º Ofícios:** o registro dos feitos da competência das Varas de Órfãos e Sucessões, das Varas Criminais e os contenciosos e administrativos das demais varas, salvo as da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos; **II - as dos 3º e 4º Ofícios:** o registro das habilitações para casamento, dos feitos de competência das Varas Criminais e os contenciosos e administrativos das demais varas, salvo os da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos;

Como visto, a Certidão da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, deixado claro que são 4 (quatro) distribuidores que têm atribuição concorrente para emissão de certidão de distribuição judicial, entre eles os de processo de falência e recuperação judicial.

Desta forma, deve ser reconhecida a inabilitação da empresa **MPE Engenharia e Serviços S.A.**, eis que efetivamente não



atendeu na integralidade o item que exige as certidões de falência e recuperação judicial.

PEDIDO:

Por todas as razões acima expostas, requer a V.Sas. a procedência total do recurso interposto, acolhendo das razões supra considerando inabilitada a empresa **MPE Engenharia e Serviços S.A.**, por todas as razões acima expostas.

Petrópolis, 22 de maio de 2023.

Claudio Mills de Carvalho
CREA/RJ 2001104984
Engenheiro Civil

CONSTRUTORA ENGECAD LTDA EPP
CNPJ: 07.984.931/0001-10
CLAUDIO MILLS DE CARVALHO
CPF: 996.669.017-49